



Número: **5020953-78.2018.4.03.6100**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO**

Última distribuição : **15/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5020953-78.2018.4.03.6100**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (APELANTE)			
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (APELANTE)		JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA (ADVOGADO) TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS (ADVOGADO)	
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (APELADO)		JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA (ADVOGADO) TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (APELADO)		TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19315 1238	24/09/2021 08:50	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5020953-78.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCURADOR: PROCURADORIA DA REPÚBLICA-EM SÃO PAULO

Advogados do(a) APELANTE: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792-A, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A

APELADO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) APELADO: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792-A, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A

Advogado do(a) APELADO: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A

OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}

p

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5020953-78.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCURADOR: PROCURADORIA DA REPÚBLICA-EM SÃO PAULO

Advogados do(a) APELANTE: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792-A, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A

APELADO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) APELADO: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792-A, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A

Advogado do(a) APELADO: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO



Cuida-se de apelações, em ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Federal de Medicina, visando a suspensão das Resoluções CFM 1.831/2008 e 1.832/2008, que exigem, para inscrição no órgão de classe, proficiência em língua portuguesa na modalidade intermediário superior, bem assim seja proibido o réu de editar novos atos normativos, que afrontem a Lei 3.268/1957 e o Decreto 44.045/1958, aplicando-se multa de R\$ 100.000,00, por ato editado.

A r. sentença, proferida sob a égide do CPC/2015 (doc. 39810092), julgou parcialmente procedente o pedido, afastando alegação de utilização da ACP para declaração de inconstitucionalidade, tanto quanto afastou a agitada prescrição, porque a norma tem eficácia enquanto vigente. No mais, dispensou, em todo o território nacional, a aplicação das Resoluções CFM 1.831/2008 e 1.832/2008, que exigem proficiência em língua portuguesa em nível intermediário superior, ressaltando a possibilidade da exigência de intermediário simples, devendo o Réu comunicar aos Conselhos Regionais, no prazo de quinze dias. Sem honorários.

Apelou o CFM (doc. 39809966), alegando, em síntese, indevida utilização da ACP como sucedâneo de ADIN e prescrição, porque as normas impugnadas são do ano 2008 e a ação foi ajuizada em 2015. Advoga a legalidade das Resoluções impugnadas, invocando razoabilidade e indicação do MEC para a necessidade de proficiência em nível avançado, tendo-se em vista as decisões que o Médico deverá tomar, no exercício de sua profissão.

Apelou o MPF (doc. 39809967), alegando, em síntese, que, uma vez reconhecida a ilegalidade pelo juízo, é descabida a fixação de outro critério, por carecer de previsão legal, assumindo cunho “extra petita” a sentença, devendo o CFM ser impedido de criar restrições desta natureza, sob pena de multa de R\$ 100.000,00, para cada ato expedido.

Apresentadas as contrarrazões (doc. 39810028 e 39810029), sem preliminares, subiram os autos a esta Corte.

Manifestou-se o MPF pelo improvimento à apelação do CFM e pelo provimento à apelação ministerial, doc. 61377848

É o relatório.

p{text-align: justify;}

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5020953-78.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCURADOR: PROCURADORIA DA REPÚBLICA-EM SÃO PAULO



Advogados do(a) APELANTE: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792-A, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A
APELADO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogados do(a) APELADO: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792-A, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A
Advogado do(a) APELADO: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Inicialmente, conforme os pedidos contidos na petição inicial (doc. 39810110, pg. 23), inexistiu pleito para declaração de inconstitucionalidade, havendo fundamentos constitucionais, situação diversa, portanto não procede o reclamo do Conselho:

“PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DE ESPÉCIE NORMATIVA. CABIMENTO.

...

3. Na trilha da jurisprudência do STF, o STJ admite que a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir - e não de pedido -, como na espécie em tela, pois, neste caso, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental. Precedentes.

4. Recurso especial provido.”

(REsp 1326437/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)

A respeito da prescrição, igualmente não frutifica a alegação, à medida que as Resoluções estavam vigentes e, sucessivamente, gerando efeitos no mundo dos fatos, portanto passíveis de impugnação, não se aplicando a afirmada prescrição quinquenal.

No tocante à agitada nulidade, por julgamento “extra petita”, desacolhida se põe a pretensão ministerial, porque a determinação contida na sentença, para observância de nível de proficiência intermediário simples, caracteriza-se como um “minus” perante o “majus” do pedido lançado nesta ACP.

No mérito, ecoa a v. jurisprudência do C. STJ ao norte de que as enfocadas Resoluções CFM n. 1.831/2008 e 1.832/2008, ao imporem exigência não prevista em lei para a inscrição do profissional Médico, de origem estrangeira, junto aos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina, atentam à Lei da espécie, de n. 3.268/57:

“ADMINISTRATIVO. MÉDICO ESTRANGEIRO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. EXIGÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.



1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com o fim de obter o registro de médico por profissional estrangeiro e a dispensa do exame de Proficiência em Língua Portuguesa, em nível intermediário superior.

2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a exigência de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa por médico estrangeiro para registro no Conselho de Medicina, consoante o disposto na Resolução n. 1.712/03 do CFM, não encontra amparo na Lei n. 3.268/57 e nem no Decreto n. 44.045/58, violando, dessa forma, o princípio da reserva legal. Precedente: REsp 1080770/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 620.724/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015)

Inovaram, portanto, as retratadas Resoluções, indevidamente, ao estipular requisito para a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina cujo cumprimento não foi estabelecido em lei (art. 5º, inciso XIII, CF), pondo-se claramente distanciada de seu poder regulamentador :

“REEXAME NECESSÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CREMESP. EXIGÊNCIA DE EXAME DE PROFICIÊNCIA. IMPOSIÇÃO NÃO AMPARADA EM LEI. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende o impetrante no presente mandamus o registro de sua inscrição no CREMESP, com o afastamento da exigência do exame de proficiência em língua portuguesa. - No caso concreto, o ora impetrante, médico formado na Bolívia (Universidade Real e Pontifícia de São Francisco Xavier de Chuquisaca), com diploma revalidado no Brasil pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMT, ao requerer sua inscrição no CREMESP, viu-se confrontado com a exigência de apresentação do certificado de proficiência em Língua Portuguesa nível intermediário Superior, com base na Resolução n.º 1.831/2008. Constata-se, contudo, que o conselho réu, ao editar tal normatização, excede a sua competência e seu poder regulamentar e incorre em ilegal inovação no ordenamento jurídico, uma vez que a legislação pertinente (Lei n.º 3.268/57; Decreto n.º 44.045/58) não impõe tal requisito para o registro do médico estrangeiro, como corretamente assinalado pelo provimento de 1º grau de jurisdição. Destaque-se ainda, como bem ponderado pelo MPF em seu parecer, que é competência privativa da União Federal legislar sobre condições para o exercício das profissões conforme art. 22, inc. XVI, da CF de 1988. Desse modo, não merece reparos a sentença, ao determinar a inscrição do impetrante junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, independentemente da apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - CELPE-BRAS, nível avançado. - Reexame necessário desprovido.”

(RemNecCiv 0014800-22.2015.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018.)

É dizer, a exigência em foco não supera o crivo da legalidade, posto que unicamente escudada em Resolução editada pelo Conselho de Medicina, ou seja, falta lei, em sentido estrito, que preveja tal condição, descabendo ao Judiciário, instituir outro critério mais brando.

Sobremais, olvida o CFM de que os Médicos estrangeiros, que tenham formação em seu país de origem, necessariamente passarão por procedimento de revalidação do diploma, conforme as regras universitárias impostas, tema já julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1349445/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, significando dizer que os



interessados, em etapa anterior ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina, serão previamente avaliados e sua capacidade técnica, teoricamente, aferida, o que inclui, por óbvio, o entendimento do vernáculo.

De saída, não há notícia de descumprimento do r. comando contido na r. sentença, que confirmou liminar anteriormente deferida, assim despciendo o arbitramento de multa diária, porque, se houver edição de novo ato normativo com o mérito aqui tratado, haverá descumprimento do provimento jurisdicional lançado na presente ACP, assim caberá ao MPF, o autor da ação, em cumprimento de sentença, pugnar pela aplicação de astreinte, na forma do art. 536, CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, parcialmente reformada a r. sentença, a fim de excluir qualquer exigência imposta pelo CFM, a título de proficiência em língua portuguesa.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ADMINISTRATIVO - MÉDICO ESTRANGEIRO - REGISTRO JUNTO AO CONSELHO DE MEDICINA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA (CELPE-BRAS) : ILEGALIDADE

- Conforme os pedidos contidos na petição inicial, inexistente pleito para declaração de inconstitucionalidade, havendo fundamentos constitucionais, situação diversa, portanto não procede o reclamo do Conselho. Precedente.
- A respeito da prescrição, igualmente não frutifica a suscitação, à medida que as Resoluções estavam vigentes e, sucessivamente, gerando efeitos no mundo dos fatos, portanto passíveis de impugnação, não se aplicando a afirmada prescrição quinquenal.
- No tocante à agitada nulidade, por julgamento "extra petita", desacolhida se põe a pretensão ministerial, porque a determinação contida na sentença, para observância de nível de proficiência intermediário simples, caracteriza-se como um "minus" perante o "majus" do pedido lançado nesta ACP.
- De acordo com a v. jurisprudência do C. STJ, as enfocadas Resoluções CFM n. 1.831/2008 e 1.832/2008, ao imporem exigência não prevista em lei, para a inscrição do profissional Médico, de origem estrangeira, junto aos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina, atentam à Lei da espécie, de n. 3.268/57, pois ali ausentes referidos rigores.
- Inovaram, portanto, as retratadas Resoluções, indevidamente, ao estipular requisito para a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina cujo cumprimento não foi estabelecido em lei (art. 5º, inciso XIII, CF), pondo-se claramente distanciada de seu poder regulamentador.
- A exigência em foco não supera o crivo da legalidade, posto que unicamente escudada em Resolução editada pelo Conselho de Medicina, ou seja, falta lei, em sentido estrito, que preveja tal condição, descabendo ao Judiciário instituir outro critério mais brando.
- Olvida o CFM de que os Médicos estrangeiros, que tenham formação em seu país de origem, necessariamente passarão por procedimento de revalidação do diploma, conforme as regras universitárias impostas, tema já julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1349445/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, significando dizer que os interessados, em etapa anterior ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina, serão previamente avaliados e sua capacidade técnica, teoricamente, aferida, o que inclui, por óbvio, o entendimento do vernáculo
- Não há notícia de descumprimento do r. comando sentencial, que confirmou liminar anteriormente deferida, assim despciendo o arbitramento de multa diária, porque, se houver edição de novo ato normativo com o mérito aqui tratado, haverá descumprimento do provimento jurisdicional lançado na presente ACP, assim caberá ao MPF, o autor da ação, em cumprimento de sentença, pugnar pela aplicação de astreinte, na forma do art. 536, CPC.
- Apelação do Conselho Federal de Medicina desprovida e Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, **NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, parcialmente reformada a r. sentença, a fim de excluir qualquer exigência imposta



pelo CFM, a título de proficiência em língua portuguesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

